

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
- SC**

Concorrência eletrônica n. 40/2024

EMPREITEIRA PACHÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.400.557/000182, com sede à rua Arquiteto Nilson Edson dos Santos, São Vicente, Itajaí/SC, CEP 88309-400, telefone (47) 3248-2677 e endereço eletrônico pachao.ltda@gmail.com, neste ato representada por sua sócia administradora **MERIELE MARIA DE OLIVEIRA PACHÃO**, brasileira, casada, empresária, titular da identidade RG SSP/SC n. 6311504 e inscrita no CPF 089.453.249-92, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro na Lei n. 14.133/2021, em face da decisão que declarou vencedora do certame, a empresa **CONCRETIZA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA - CNPJ 51.290.993/0001-14**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

No caso em tela, a decisão ocorreu em sessão de licitação, em 20/06/2024, demonstrando, portanto, a tempestividade do presente recurso, interposto em 25/06/2024.



DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Campo Alegre/SC, na modalidade concorrência eletrônica, do tipo menor preço global.

O objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para execução de pavimentação em lajotas sextavadas de trecho da estrada Dona Francisca, bairro Belo Horizonte, no município de Campo Alegre/SC - 2ª etapa.

Após a fase de lances e habilitação, sagrou-se vencedora a empresa Concretiza Incorporadora e Imobiliária LTDA - CNPJ 51.290.993/0001-14, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que deve ser desclassificada no certame, uma vez que deixou de atender as exigências do Edital de Licitação - Concorrência Eletrônica n. 40/2024, razão pela qual a proposta deve ser desclassificada, sendo declarada vencedora a ora Recorrente, senão vejamos a seguir.

DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA

A empresa recorrida, Concretiza Incorporadora e Imobiliária LTDA, foi habilitada no certame do Edital nº 40/2024 com base na apresentação de um acervo técnico que atesta a realização de pavimentação em lajotas sextavadas no Loteamento Aurora (conforme site <https://limaeduartheimoveis.com/loteamentoaurora>), totalizando 7.747,44 m² em apenas 37 dias.

O acervo técnico apresentado pela recorrida está em desacordo com os comandos do edital, especificamente nos itens 8.12.3 e 8.12.3.1, que exigem comprovação de execução de obra similar em quantidade igual ou superior a 3.700 m² de pavimentação em lajotas sextavadas.

Alega-se que a empresa recorrida realizou a pavimentação mencionada em um prazo de apenas 37 dias, o que, por questões lógicas e práticas, é impossível. A execução de 7.747,44 m² de pavimentação em lajotas sextavadas requer um tempo significativamente maior, considerando todas as etapas do processo, tais como:

- Preparação do terreno;
- Compactação do solo;
- Instalação das lajotas;
- Acabamentos e correções necessárias.

Dessa forma, a alegação de que a empresa recorrida executou tal obra em 37 dias não se sustenta, configurando uma incompatibilidade com os requisitos técnicos exigidos pelo edital.

DA INADIMISSIBILIDADE DO ACERVO TÉCNICO APRESENTADO

Conforme os itens 8.12.3 e 8.12.3.1 do edital, é necessário atestar a execução de obra similar ao objeto da licitação, o que implica a comprovação de experiência técnica na pavimentação de, no mínimo, 3.700 m² de lajotas sextavadas. A recorrida, ao apresentar um acervo técnico cuja execução de 7.747,44 m² de pavimentação em 37 dias é factualmente inviável, não atende aos requisitos estabelecidos, tornando-se, portanto, inadmissível sua habilitação.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI DE LICITAÇÕES



A habilitação da empresa Concretiza Incorporadora e Imobiliária LTDA., contraria os princípios fundamentais que regem a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), entre os quais destacam-se:

1. Princípio da Isonomia: A habilitação de uma empresa que não cumpre os requisitos técnicos do edital fere o princípio da isonomia, pois coloca os licitantes em condições desiguais de competição.

2. Princípio da Legalidade: A lei e o edital são claros quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica mediante atestado de execução de obra similar. A aceitação de documentação que não cumpre esses requisitos representa uma afronta ao princípio da legalidade.

3. Princípio da Moralidade: A moralidade administrativa exige que os atos administrativos sejam pautados na ética e na honestidade. A habilitação de uma empresa que não comprova a experiência necessária compromete a integridade do processo licitatório.

4. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O edital é a lei interna da licitação, e todos os participantes devem obedecer aos seus termos. A habilitação da recorrida em desacordo com as exigências editalícias viola este princípio.

5. Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa: A correta habilitação dos licitantes é essencial para garantir que a administração pública selecione a proposta mais vantajosa. A aceitação de documentos inconsistentes compromete a finalidade do processo licitatório.

DO PEDIDO



Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a inabilitação da empresa Concretiza Incorporadora e Imobiliária LTDA. no edital 40/2024, considerando o disposto no item 7.2 do edital, que prevê a desclassificação da proponente que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório;

2. A revisão da classificação das propostas e a consequente **declaração da empresa EMPREITEIRA PACHÃO LTDA. como vencedora do certame;**

2. A adoção de medidas necessárias para garantir a observância dos princípios que regem a Lei de Licitações, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública;

3. A reavaliação dos documentos apresentados pela recorrida, com vistas a assegurar o cumprimento integral dos requisitos editalícios.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí (SC), 25 de junho de 2024.

MERIELE MARIA DE OLIVEIRA PACHÃO
EMPREITEIRA PACHÃO LTDA.